

LEI Nº 7.829, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Estabelece as infrações, sanções, competência fiscalizatória e procedimentos na fiscalização do cumprimento das normas relativas ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), altera a Lei nº 7.592, de 16 de dezembro de 2024, que institui o Código Sanitário do Município de Rio Verde – GO, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As infrações previstas nesta Lei decorrem do descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, especialmente o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, bem como normas do Ministério da Agricultura e regulamentos municipais.

Parágrafo único. As condutas descritas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei integram e complementam as obrigações referidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão e/ou inutilização do produto;

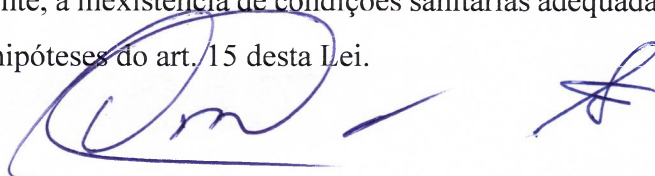
IV - suspensão de vendas e/ou interdição do produto;

V - cancelamento do registro do estabelecimento ou do registro do produto junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Origem Animal (SIM/POA), conforme o caso;

VI - suspensão da atividade, quando houver risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando for verificada, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições sanitárias adequadas;

VIII - cassação do registro, nas hipóteses do art. 15 desta Lei.





§ 1º São competentes para os atos de fiscalização, que compreendem, entre outros, a lavratura de autos de infração, aplicação de multas, apreensão, inutilização e interdição de produtos ou estabelecimentos, os servidores públicos efetivos lotados no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), com competência legal para o exercício da função.

§ 2º A cassação do registro do estabelecimento é de competência da Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

§ 3º O Auto de Infração, documento gerador do processo punitivo, deverá detalhar a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, o local da autuação e a data e hora do lavramento, devendo ser encaminhado à Coordenadoria do SIM/POA, para conhecimento da adoção das providências cabíveis.

§ 4º Os autuados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa junto ao SIM/POA.

Art. 3º A pena de multa será aplicada em moeda corrente, corrigida anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) no mês de janeiro de cada ano, acumulado nos últimos 12 (doze) meses ou, na hipótese de extinção deste índice, por outro oficial que o substituir.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de valores de multa, conforme a gravidade da infração:

I - infrações leves: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - infrações moderadas: multa de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III - infrações graves: multa de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - infrações gravíssimas: multa de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A fixação do valor exato dentro de cada faixa observará o risco à saúde pública, o interesse direto do consumidor, a extensão do dano, a vantagem auferida, a conduta do infrator perante a fiscalização e os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 4º São infrações classificadas como de natureza leve:

I - operar sem a utilização de equipamentos adequados;

II - utilizar os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

III - permitir a livre circulação de pessoal estranho à atividade nas áreas de manipulação, processamento, beneficiamento, embalagem e armazenamento de produtos de origem animal;



IV - permitir o ingresso de funcionários ou visitantes sem o uso devido da barreira sanitária nas áreas de manipulação, processamento, beneficiamento, embalagem e armazenamento de produtos de origem animal, de uniforme completo de cor clara, devidamente higienizado, gorro ou touca, botas impermeáveis de cor clara e/ou demais paramentos exigidos;

V - permitir a entrada ou permanência de funcionários portando barba e/ou bigode, unhas compridas, esmaltadas, de gel ou postiças, perfume, maquiagem, alongamento de cílios ou cílios postiços, bem como adornos pessoais (anéis, pulseiras, brincos, relógios ou similares) em áreas de produção.

Art. 5º São infrações classificadas como de natureza moderada:

I - não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas nos termos de inspeção ou deixar de apresentar os mapas estatísticos no prazo fixado, em determinação do SIM/POA;

II - utilizar matérias-primas de origem animal ou de qualquer outra origem em desacordo com a legislação;

III - não apresentar a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada;

IV - deixar de elaborar, implantar, monitorar ou manter atualizados os Programas de Autocontrole (PAC);

V - deixar de realizar a cloração da água de abastecimento, quando esta não for fornecida já potável e clorada pelo sistema público de abastecimento.

Art. 6º São infrações classificadas como de natureza grave:

I - não realizar o acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

II - deixar de realizar e/ou apresentar os resultados das análises laboratoriais de produtos e/ou da água de abastecimento ou deixar de fornecer amostra quando exigido pelo SIM/POA;

III - produzir em quantidade superior à capacidade de abate, industrialização, beneficiamento ou armazenagem autorizada, ou em instalações não aprovadas pelo SIM/POA;

IV - permitir a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal;

V - armazenar ou processar matérias-primas, produtos intermediários (semiacabados) ou acabados em condições que permitam contaminação cruzada, deterioração ou perda da rastreabilidade, bem como deixar de assegurar a devida identificação dos produtos ao longo de todas as etapas do processamento, armazenamento e expedição;

VI - transportar produtos de origem animal procedente de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;



VII - comercializar produtos de origem animal sem o respectivo rótulo ou com rotulagem em desacordo com a legislação ou que induza o consumidor a erro;

VIII - armazenar e/ou utilizar matérias-primas sem inspeção ou sem comprovação de origem ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;

IX - comercializar produtos sem registro e/ou sem inspeção;

X - não possuir responsável técnico habilitado, quando for exigido pelo SIM/POA;

XI - dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção e fiscalização;

XII - utilizar água em desacordo com os padrões de potabilidade conforme legislação vigente;

XIII - não realizar o tratamento adequado das águas servidas;

XIV - utilizar no processo produtivo ou manter para comercialização produtos, matérias-primas, ingredientes ou aditivos com prazo de validade expirado, ou ainda, armazená-los nas dependências do estabelecimento sem a devida identificação como impróprios;

XV - descumprir as obrigações de depositário relativas à guarda do produto;

XVI - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM/POA, para os estabelecimentos de produtos de origem animal, classificados conforme o art. 2º da Instrução Normativa nº 001, de 18 de novembro de 2019, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou outra norma que a vier substituir.

Art. 7º São infrações classificadas como de natureza gravíssima:

I - sonegar, dificultar ou alterar as informações de abate;

II - elaborar, processar, armazenar ou transportar produtos de origem animal sem condições de higiene ou sem assegurar o controle adequado de temperatura;

III - elaborar produtos não registrados, modificar formulações sem prévia atualização junto ao SIM/POA ou produzir sem padronização, em desacordo com a formulação e rótulo aprovados;

IV - utilizar instalações, utensílios, recipientes e/ou equipamentos inadequados, danificados ou que comprometam a higiene;

V - armazenar embalagens, recipientes ou materiais destinados a entrar em contato direto com produtos de origem animal em condições inadequadas, que permitam contaminação, deterioração ou comprometam a higiene e segurança do alimento;

VI - não possuir registro junto ao SIM/POA e estiver realizando comércio no município;

VII - fraudar, adulterar ou falsificar produto, matéria-prima, documento oficial ou processo produtivo;

VIII - permitir abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;



IX - permitir transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial do SIM/POA;

X - permitir a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;

XI - permitir cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando o comércio de produtos não inspecionados;

XII - reaproveitar embalagens ou rótulos de forma fraudulenta, ou adulterar informações obrigatórias neles contidas, incluindo apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

XIII - descumprir normas de bem-estar animal no transporte, manejo ou abate.

Art. 8º Serão concedidas reduções nos valores de multa por infração desde que sejam pagas dentro do prazo para apresentar impugnação ou recurso, respeitadas as seguintes condições:

I - se recolhida dentro do prazo previsto para apresentação de impugnação ao Auto de Infração, haverá redução de 30% (trinta por cento), para pagamento integral da multa;

II - se recolhida dentro do prazo previsto para apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, haverá redução de 15% (quinze por cento), para pagamento integral da multa.

Art. 9º Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator às normas sanitárias.

Art. 10. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, imediatamente e por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve e moderada.

Art. 11. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado de forma contrária ao disposto na legislação sanitária;

III - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a repetição da mesma infração pelo mesmo estabelecimento no período de até 12 (doze) meses.



Art. 12. As multas previstas nesta Lei não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas forem cabíveis.

Art. 13. Para efeito de apreensão e/ou inutilização de produto, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal que:

I - se apresentarem danificados por umidade, fermentação, rançosos, mofados, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstram pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - forem transportados fora das condições exigidas;

V - forem comercializados, expostos à venda ou transportados sem a autorização do SIM/POA;

VI - forem elaborados a partir de matérias-primas sem procedência comprovada ou provenientes de estabelecimentos não inspecionados, ou ainda obtidos de espécies ou partes cujo uso seja proibido pela legislação;

VII - contiverem ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia não autorizados para uso em produtos de origem animal ou em quantidades superiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 14. Além das condições já previstas nesta Lei, as matérias-primas e produtos poderão ser classificados como alterados ou adulterados, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Consideram-se alterados, aqueles que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.

§ 2º Consideram-se adulterados, aqueles que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses:

I - fraudados:

a) privados, total ou parcialmente, de seus componentes característicos em razão da substituição por outros componentes inertes ou estranhos e que não atendam ao disposto na legislação específica;

b) elaborados com adição de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia ou substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;

c) elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto;



d) elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto.

II - falsificados:

a) que utilizem denominações diferentes das previstas nesta Lei, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao SIM/POA;

b) elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao SIM/POA e que se denominem como este, sem que o seja;

c) elaborados de espécie diversa da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;

d) que não tenham sido submetidos ao processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;

e) que apresentem alterações indevidas no prazo de validade;

f) que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.

Art. 15. A interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço à ação fiscalizadora;

II - consista na adulteração ou falsificação do produto;

III - resulte na impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente.

Art. 16. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 6 (seis) meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

§ 1º Será cancelado o registro do estabelecimento que:

I - não realizar comércio de seus produtos pelo período de 1 (um) ano;

II - interromper seu funcionamento pelo período de 1 (um) ano;

III - não requerer a renovação do registro anualmente;

IV - embora tenha requerido a renovação, deixar de cumprir as exigências técnicas, estruturais ou documentais estabelecidas pelo SIM/POA, no prazo fixado em notificação oficial.



Art. 17. No caso de cancelamento do registro do estabelecimento, será apreendida a rotulagem e carimbos oficiais que conste marcas do SIM/POA.

Art. 18. Aplicar-se-ão, no que couber, ao contencioso administrativo oriundo das infrações relativas ao Serviço de Inspeção Municipal, as regras processuais constantes do Título XV – Do Processo Administrativo Sanitário, da Lei nº 7.592, de 16 de dezembro de 2024 - Código Sanitário do Município de Rio Verde - GO, sem prejuízo das normas específicas previstas nesta Lei.

Art. 19. Salvo se ainda pender recurso administrativo, as multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da ciência da notificação para o seu recolhimento, sob pena de incidência de atualização monetária com base no IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata dia*.

§ 1º O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, prosseguindo o processo administrativo quanto às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

§ 2º O parcelamento do débito obedecerá ao disposto na Lei nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário Municipal.

Art. 20. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança executiva, nos termos legais.

Art. 21. Das penalidades previstas nesta Lei, anteriormente ao pagamento, cabe em primeira instância, recurso ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvidas as partes, e em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ambos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 22. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial, defesa do consumidor ou defesa do meio ambiente.

Art. 23. O descumprimento de deveres funcionais por parte dos servidores públicos lotados no Serviço de Inspeção Municipal será apurado nos termos da legislação estatutária municipal vigente.

Art. 24. A Lei nº 7.592, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 2º Sujeitam-se à presente lei todos os estabelecimentos, os produtos e a prestação de serviços de interesse à saúde de caráter privado, público ou filantrópico, dentro do Município de Rio Verde, assim como outros locais que



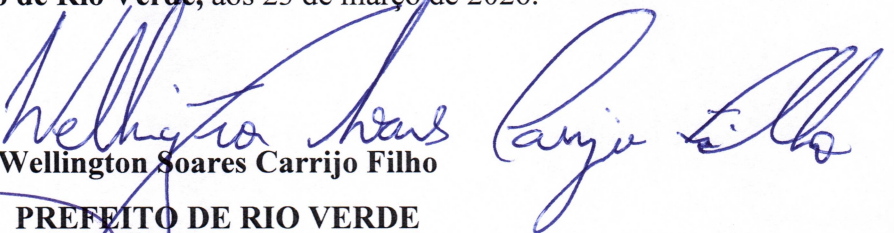
ofereçam riscos à saúde, sem prejuízo das competências específicas atribuídas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM por legislação própria.” (NR)

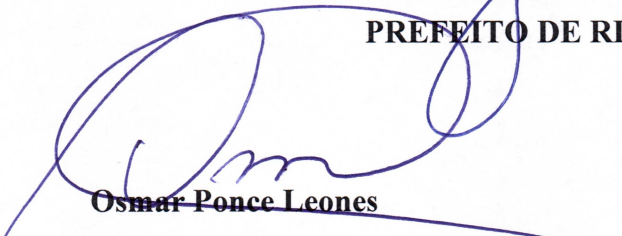
“Art. 83.

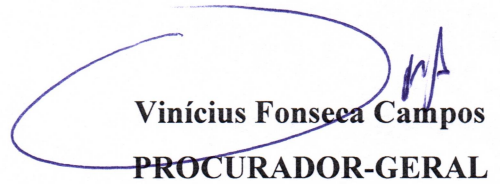
.....
§ 4º Excluem-se da competência fiscalizatória da Vigilância Sanitária os estabelecimentos que realizam o abate, processamento, beneficiamento e industrialização de produtos de origem animal e seus derivados, cuja inspeção industrial e sanitária é de competência privativa do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos termos de lei específica, mantendo-se a competência da Vigilância Sanitária sobre a fase de comercialização varejista e consumo final.” (NR)

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 23 de março de 2026.


Wellington Soares Carrijo Filho
PREFEITO DE RIO VERDE


Osmar Ponce Leones
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO


Vinícius Fonseca Campos
PROCURADOR-GERAL

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
006111 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 23 de março de 2026.
Servidor Rayro
Matrícula 30136.00